

### **PORTARIA SAMAE Nº 399/2024**

Regulamenta o rito do processo administrativo municipal para apuração das infrações administrativas de saneamento de competência do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - Samae e dá outras providências.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica estabelecido o rito do Processo Administrativo Municipal para apuração de infrações administrativas de saneamento previstas no Anexo Único do Decreto Nº 8.503/2012, de 21 de março de 2012, ou de norma que vier a substituí-la, e das demais Resoluções Normativas editadas pela respectiva Agência Reguladora.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, no que não for contrário, subsidiariamente, as disposições previstas na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

**Art. 2º** Compete ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - Samae, a apuração das infrações administrativas de saneamento e a aplicação das penalidades previstas no Anexo Único do Decreto Nº 8.503/2012, de 21 de março de 2012, ou de norma que vier a substituí-la, e das demais Resoluções Normativas editadas pela respectiva Agência Reguladora, ocorridas no Município de Jaraguá do Sul.

**Art. 3º** Considera-se infração administrativa de saneamento, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas estabelecidas no Anexo Único do Decreto Nº 8.503/2012, de 21 de março de 2012, ou de norma que vier a substituí-la, e das demais Resoluções Normativas editadas pela respectiva Agência Reguladora, não excluídas a previsão de outras infrações previstas na legislação pátria.

**Art. 4º** O Agente Fiscal designado para o ato é a autoridade competente para lavrar o Auto de Infração.

**Art. 5º** As infrações de saneamento serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurando à parte autuada o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. São deveres do administrado perante a Administração, expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; não agir de modo temerário; prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

**Art. 6º** No exercício da ação fiscalizadora, em caso de flagrante delito, é assegurado ao Agente Fiscal a entrada em estabelecimentos, propriedades públicas ou privadas, observado o disposto no art. 5º, XI da Constituição Federal.

**Art. 7º** Responderá pela infração administrativa de saneamento aquele que concorrer para a sua prática, dela se beneficiar, ou, sabendo da conduta ilícita, não a impedir quando deveria agir para evitá-la.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

**Art. 8º** O Agente Fiscal poderá, antes de lavrar o Auto de Infração e aplicar a penalidade cabível, desde que ausente o dolo e não se trate de dano grave, notificar o infrator para que cesse a conduta e/ou para que providencie a regularização da atividade e/ou a reparação do dano.

§ 1º A notificação prévia não é condição para a autuação pelo Agente Fiscal, que poderá, desde logo, lavrar o Auto de Infração, se assim entender cabível.

§ 2º A notificação prévia será cabível nos casos nos quais se verificar possível a cessação da conduta e/ou reversão dos danos causados.

§ 3º A notificação prévia não será aplicada quando se tratar de descumprimento de determinação preestabelecida por órgão público, tal como, licença, autorização, entre outros.

§ 4º A notificação prévia será lavrada em formulário padronizado específico - Auto de Intimação.

**Art. 9º** O desatendimento da notificação no prazo determinado ensejará a lavratura do Auto de Infração pelo fato notificado.

**Art. 10.** Certificado o cumprimento das determinações impostas na notificação, o processo será arquivado.

**Art. 11.** As infrações administrativas de saneamento serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa simples;

III – interrupção dos serviços de saneamento;

§ 1º As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente, não havendo hierarquia ou precedência de aplicação entre as sanções.

§ 2º As penalidades impostas e seus efeitos perdurarão até ser proferida Decisão Administrativa pela Autoridade Julgadora, que poderá determinar a cessação da pena.

§ 3º A apreciação de pedido de revisão de medida preventiva ou penalidade aplicada deverá ser fundamentada e fazer parte do procedimento administrativo.

§ 4º O Agente Fiscal poderá solicitar a padronização obrigatória da ligação de água e/ou esgoto para qualquer infração cometida, além da aplicação de multa, se for o caso.

§ 5º O Agente Fiscal poderá solicitar a interrupção do serviço de abastecimento de água, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções.

**Art. 12.** O cometimento de nova infração de saneamento, de mesmo tipo, pelo mesmo infrator no período de 12 (doze) meses, contados da data da decisão confirmatória definitiva do Auto de Infração anterior, ensejará a aplicação da multa em dobro.

Parágrafo único. No julgamento do processo a Autoridade verificará a existência de Auto de Infração anterior confirmado, mencionando-o na decisão para fins de aplicação do agravamento da penalidade.

**Art. 13.** Lavrado o Auto de Infração a parte autuada poderá solicitar a emissão de boleto para pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência da autuação, não havendo incidência de encargos sobre o montante devido, desde que observado o prazo.

Parágrafo único. Não constatado o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias úteis após a decisão, o débito será inscrito em Dívida Ativa Municipal, independentemente de nova notificação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PENALIDADES**

##### **Seção I**

##### **Da Advertência**

**Art. 14.** A penalidade de advertência poderá ser imposta para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, desde que haja expressa previsão legal.

**Art. 15.** Tratando-se de aplicação da penalidade de advertência, o Agente Fiscal concederá prazo não superior a 60 (sessenta) dias (corridos) para que o infrator repare o dano e/ou regularize o procedimento.

§ 1º O descumprimento da obrigação implicará na conversão da penalidade de advertência em multa simples.

§ 2º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 12 (doze) meses.

## **Seção II**

### **Da Multa**

**Art. 16.** O valor da multa fixado será adstrito aos limites estabelecidos no Anexo Único do Decreto Nº 8.503/2012, de 21 de março de 2012, para as respectivas infrações.

**Art. 17.** O Agente Fiscal, ao lavrar o Auto de Infração, observará, quando possível, para a dosimetria da multa o critério de reincidência.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO PROCEDIMENTO**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 18.** O processo administrativo iniciará de ofício pelo Agente Fiscal em razão do conhecimento da ocorrência de infração às regras jurídicas estabelecidas no Anexo Único do Decreto Nº 8.503/2012, de 21 de março de 2012, ou de norma que vier a substituí-la, e das demais Resoluções Normativas editadas pela respectiva Agência Reguladora, não excluídas a previsão de outras infrações previstas na legislação pátria.

**Art. 19.** Conterá, no processo administrativo de saneamento, conforme o caso:

- I – o Auto de Infração;
- II – o relatório de fiscalização/constatação;
- III – a defesa, quando apresentada;
- IV – a manifestação técnica sobre a defesa apresentada, quando pertinente;
- V – as alegações finais, quando apresentadas;
- VI – a decisão administrativa da Autoridade Julgadora;
- VII – o recurso da decisão, quando apresentado;
- VIII – outros documentos pertinentes ao caso concreto.

§ 1º Todos os documentos apresentados pela parte autuada ou por seu procurador constituído deverão ser protocolados e juntados, cronologicamente, ao protocolo base do processo.

§ 2º Os documentos apresentados pelo autuado deverão estar preferencialmente em formato digital e conter a assinatura do emitente.

§ 3º Todas as movimentações serão inseridas no sistema de protocolo, por meio do qual a parte autuada poderá acompanhar o processo, consultando-o a qualquer momento por meio da numeração única a ele atrelada.

§ 4º A parte autuada ou seu representante legal poderá informar o endereço de correio eletrônico (*e-mail*) para cadastrado no processo, a fim de receber os alertas da movimentação processual.

§ 5º A intimação dos atos processuais poderá ocorrer pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento (AR), por meio eletrônico e/ou aplicativo telefônico capaz de confirmar o recebimento, ou por Edital, tratando-se de lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

## Seção II

### Do Auto de Infração

**Art. 20.** O Auto de Infração será lavrado pelo Agente Fiscal em 2 (duas) vias, sendo a primeira destinada à parte infratora e a segunda para dar início ao processo administrativo.

§ 1º O Auto de Infração - AI poderá ser eletrônico, devendo o Agente Fiscal encaminhar uma via do AI para o endereço de correio eletrônico (*e-mail*) do infrator, ou permitir o acesso (*link*) ao AI por outro meio eletrônico e/ou aplicativo telefônico capaz de permitir o acesso integral ao documento.

§ 2º Caso não seja possível encaminhar ou fornecer acesso ao Auto de Infração eletrônico nos termos do § 1º deste artigo, o Agente fiscal deverá encaminhar o AI por via postal com aviso de recebimento (AR), ou por Edital, tratando-se de lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

**Art. 21.** A parte autuada será intimada da lavratura do Auto de Infração:

I – pessoalmente;

II – por seu representante legal ou preposto;

III – por carta registrada com aviso de recebimento (AR);

IV – por Edital, se estiver em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço;

V – por meio eletrônico e/ou aplicativo telefônico.

§ 1º Havendo recusa no recebimento do Auto de Infração, o Agente Fiscal certificará o ocorrido na presença de uma testemunha, tornando-se válida a intimação.

§ 2º O comparecimento pessoal da parte autuada no Samae será certificado nos autos, inclusive para fins de intimação.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, poderá ser encaminhada cópia do AI conforme disposto no § 2º do artigo 20 desta Portaria.

**Art. 22.** O Auto de Infração conterà:

I – a identificação da parte autuada;

II – o endereço para correspondência;

III – a localização, o horário e data da constatação da infração;

IV – o georreferenciamento do local da infração, sempre que possível;

V – a descrição sumária da infração, de forma clara e objetiva e seu fundamento legal;

VI – a(s) penalidade(s) aplicada(s) e seu(s) respectivo(s) valor(es);

VII – a determinação imposta e o prazo para cumprimento, quando houver;

VIII – a assinatura da parte autuada ou preposto, salvo nos casos de recusa ou evasão;

IX – a identificação e assinatura do Agente Fiscal;

§ 1º Além das informações previstas no *caput*, constará no Auto de Infração – AI que a parte autuada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do AI, apresentar defesa.

§ 2º No curso do processo administrativo, o Auto de Infração será instruído com o relatório de fiscalização que conterà, além de outras informações consideradas relevantes:

I – a descrição do fato gerador, da constatação da infração e da identificação da autoria;

II – o registro da situação por fotografias, imagens de satélite, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios probatórios que entender relevantes;

III – indicação de penalidade anterior, para a fixação da multa nos casos de reincidência, sempre que possível.

§ 3º Havendo rasuras que comprometam a validade do documento ou carência de informações poderá ser determinada, antes do encerramento da instrução do processo, a substituição do documento, dando vista à parte autuada do conteúdo retificado, para querendo, manifestar-se.

**Art. 23.** Os vícios cuja correção não implique na modificação do fato descrito no Auto de Infração - AI, violação à finalidade, motivo e objeto da autuação serão sanáveis e convalidados pela Autoridade Julgadora.

Parágrafo único. Serão aproveitados os atos regularmente produzidos.

**Art. 24.** O Auto de Infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela Autoridade Julgadora, que determinará o arquivamento do processo e a lavratura de novo Auto de Infração se houver sido constatada a infração.

Parágrafo único. O erro no enquadramento legal da infração, ou na indicação do valor não implica vício insanável, podendo ser alterado pela Autoridade Julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o Auto de Infração - AI, assegurado o contraditório.

### Seção III

#### Da Defesa

**Art. 25.** A defesa deverá ser protocolada, na sede do Samae, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da lavratura do Auto de Infração.

**Art. 26.** A defesa deverá ser apresentada, preferencialmente, em formato digital, inserida no sistema de protocolo eletrônico e juntada ao processo administrativo.

**Art. 27.** A defesa deverá ser escrita e conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o Auto de Infração e documentos que o instruem, bem como a especificação das provas que pretende produzir, justificada a sua pertinência.

**Art. 28.** A defesa apresentada tempestivamente será submetida à análise técnica para emissão de manifestação acerca dos fundamentos técnicos invocados.

§ 1º Não havendo controvérsia no mérito ou defesa técnica apresentada, fica dispensada a apresentação de manifestação técnica, podendo os autos, desde logo, serem julgados.

§ 2º Antes de submeter a defesa apresentada à análise técnica, poderão ser elaborados quesitos pela Autoridade Julgadora.

§ 3º A manifestação técnica mencionará breve resumo dos fatos, a consistência e coerência das provas e alegações trazidas na defesa e a conclusão acerca do reconhecimento ou não das arguições.

**Art. 29.** Compete à parte autuada fazer prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à Autoridade Julgadora para instrução do processo.

**Art. 30.** A defesa não será conhecida quando apresentada:

I – fora do prazo;

II – por quem não seja legitimado;

III – perante órgão ou entidade incompetente.

Parágrafo único. As provas requeridas pela parte autuada, quando não pertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da Autoridade Julgadora.

**Art. 31.** A Autoridade Julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, especificando o objeto a ser esclarecido.

## Seção IV

### Da Instrução e Julgamento

**Art. 32.** Havendo parecer ou relatório técnico emitido após a defesa, a parte autuada será intimada para, querendo, apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando dispensada quando ausente manifestação após a defesa.

**Art. 33.** Não apresentadas as alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, certificar-se-á que o processo se encontra devidamente instruído para decisão da Autoridade Julgadora.

**Art. 34.** A Autoridade Julgadora, Comissão Administrativa de Defesa de Autuação de Saneamento (CADAS) criada pela Portaria nº 398/2024, procederá o julgamento do processo proferindo a Decisão Administrativa de primeira instância.

Parágrafo único. A decisão poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos constantes na manifestação técnica, que, neste caso, será parte integrante do ato decisório.

**Art. 35.** A decisão não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigir o seu valor, respeitado o estabelecido na legislação.

Parágrafo único. A decisão poderá indicar a aplicação dos efeitos da reincidência, inclusive os patrimoniais, caso não constem no Auto de Infração - AI.



**Art. 36.** A parte autuada será intimada acerca da decisão proferida para cumprir as determinações e/ou sanções impostas no prazo consignado.

**Art. 37.** Constatado o descumprimento das determinações estabelecidas na decisão, o processo administrativo será remetido à fiscalização, que providenciará nova autuação.

Parágrafo único. Cabe ao infrator comprovar documentalmente o cumprimento da determinação e/ou sanções impostas.

**Art. 38.** Da decisão administrativa da Autoridade Julgadora caberá recurso à Agência Reguladora.

Parágrafo único. O recurso que trata o *caput* deverá ser protocolado digitalmente na sede Samae, no prazo de 15 (quinze) dias (corridos) da ciência da decisão de 1ª instância, sob pena de não conhecimento.

**Art. 39.** A não interposição de recurso ou do não pagamento da multa no prazo indicado na decisão ensejará o reconhecimento do débito em seu valor integral e a inscrição em Dívida Ativa, sujeita à ação de execução fiscal, independentemente de nova notificação.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 40.** Salvo expressa disposição em contrário, os prazos processuais serão computados em dias úteis.

**Art. 41.** Os prazos serão computados a partir da data da ciência da parte autuada, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considerar-se-á ciente a parte autuada:

- a) na data da ciência do ato quando intimada pessoalmente, ou por seu representante legal ou preposto;
- b) na data do recebimento da carta registrada com aviso de recebimento (AR);
- c) na data de publicação do Edital;
- d) na data do envio da intimação por meio eletrônico e/ou aplicativo telefônico, independentemente da confirmação de leitura.

**Art. 42.** As multas estarão sujeitas à atualização monetária transcorrido o prazo de seu vencimento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

**Art. 43.** A multa inadimplida será encaminhada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial, independentemente de nova notificação.

**Art. 44.** Este Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Jaraguá do Sul, 9 de maio de 2024.

**ONÉSIMO JOSÉ SELL**  
Diretor Presidente